



PROCESSO Nº : 3.500-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)

REPRESENTANTE : GLOBAL LIGHT CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ

RESPONSÁVEIS : RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS
JOSÉ ROBERTO STOPA
ANA PAULA VILLAÇA DE LOURENÇO

LITISCONSORTE : CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ

ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069
MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B
CARLA SALVADOR – OAB/MT 15.785

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

REVISOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso em face do Acórdão n. 568/2016-TP, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas dia 18/10/2016, cujo teor julgou improcedente a Representação de Natureza Externa formulada pela empresa Global Light Construções Ltda, atinente à supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 1/2016, delfarada pelo Município de Cuiabá, destinada à concessão, por meio da parceria público privada, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública municipal, com prazo de duração de 30 anos, prorrogável por





mais 5 anos e valor total estimado de R\$ 752.250.000,00 (setecentos e cinquenta e dois milhões duzentos e cinquenta mil reais).

Considerando o grau de complexidade dos assuntos tratados nestes autos, especialmente as 13 preliminares levantadas pelo Consórcio Cuiabá Luz nas contrarrazões apresentadas, além da magnitude dos valores envolvidos e da extrema relevância da atuação desta Corte, pedi e obtive vistas para melhor apreciação da matéria, diante do permissivo regimental contido no artigo 67 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, cumpre-me consignar que, analisando cada uma das preliminares suscitadas e enfrentadas nestes autos, conclui que nenhuma merece acolhimento.

Destaco que a tese de nulidade absoluta arguida na primeira preliminar já foi apreciada e julgada no Acórdão nº 423/2017-TP.

No tocante às preliminares de regularização dos polos ativo e passivo, saliento que todos os resonsáveis e interessados foram arrolados e, inclusive, notificados para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas. Também entendo que não há que se falar em oitiva em audiência dos agentes públicos envolvidos para instrução dos autos, uma vez que o processo se encontra em fase recursal.

Em relação ao descumprimento de medida cautelar, ressalto que o exame do descumprimento de decisões deste Tribunal é realizado em processo específico de Monitoramento.

Quanto à legalidade do 7º Termo Aditivo do Contrato nº 7731/2012, registro que ele não foi objeto do mérito da Representação nem da peça recursal.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Por fim, quanto à existência de demandas judiciais acerca do procedimento licitatório, realço que ela não impede que esta Corte de Contas exerça a sua competência constitucional.

Diante do exposto, acompanho a proposta de voto do Eminentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira e **VOTO** pela rejeição de todas as preliminares.

É como voto.

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

